



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
MONOGRAFIA JURÍDICA

**SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO**  
UMA ANÁLISE SOBRE A EFETIVIDADE DA LEI DE EXECUÇÃO  
PENAL NO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DE GOIÁS

ORIENTANDA: LAÍS ROMEIRO RODRIGUES SANTOS  
ORIENTADOR: PROF. MS. WEILER JORGE CINTRA

GOIÂNIA  
2021



LAÍS ROMEIRO RODRIGUES SANTOS

**SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO**  
UMA ANÁLISE SOBRE A EFETIVIDADE DA LEI DE EXECUÇÃO  
PENAL NO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DE GOIÁS

Monografia Jurídica apresentada à disciplina de Trabalho de Curso II, do Departamento Ciências Jurídicas, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS).  
Prof. Orientador: Ms. Weiler Jorge Cintra.

GOIÂNIA

2021

LAÍS ROMEIRO RODRIGUES SANTOS

**SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO**  
UMA ANÁLISE SOBRE A EFETIVIDADE DA LEI DE EXECUÇÃO  
PENAL NO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DE GOIÁS

Data da Defesa: 26 de maio de 2021.

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador: Prof. Ms. Weiler Jorge Cintra nota

---

Examinador Convidado: Prof. Ms. José Eduardo Barbieri nota

Agradeço em primeiro lugar a Deus que iluminou meu caminho durante essa caminhada, e me deu forças para não desistir.

Dedico ao meu pai, que no meio dessa caminhada nos deixou, mas sempre foi o meu maior incentivador.

A minha mãe, irmã, família, amigos e Snow meu enorme agradecimento pelo apoio, paciência, carinho e cuidado.

Ao meu orientador, que conduziu o trabalho com paciência e dedicação, sempre disponível a compartilhar todo o seu vasto conhecimento.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO</b> .....	<b>5</b>
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>6</b>
<b>CAPÍTULO I – HISTÓRICO</b> .....	<b>8</b>
1.1 O CRIME E AS PENAS.....	8
1.2 O MODELO DE SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO .....	13
1.2.1 COMPLEXOS PRISIONAIS DO ESTADO DE GOIÁS.....	15
<b>CAPÍTULO II – LEI DE EXECUÇÃO PENAL</b> .....	<b>17</b>
2.1 PERGUNTAS SOBRE A LEI DE EXECUÇÃO PENAL - O QUE É? COMO SURTIU? PARA QUE SERVE?.....	17
2.2 PREVISÃO LEGAL .....	19
2.2.1 Dos direitos dos apenados.....	21
2.2.2 Dos deveres dos apenados .....	24
<b>CAPÍTULO III – REALIDADE X LEGALIDADE</b> .....	<b>25</b>
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>28</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>30</b>

## RESUMO

O objetivo geral deste trabalho foi inquirir acerca de eventuais violações de direitos no cumprimento da sanção penal de cárcere privado, os quais são garantidos na Lei de Execução Penal. Pretendeu-se realizar uma pesquisa que possa questionar o que está previsto na Lei de Execução Penal, principalmente quanto à sua efetividade. Abordou-se no presente trabalho as obrigações do Estado, bem como assistência, respeito, trabalho, avaliação, entre outras, em relação ao presidiário. Não foi objetivo desse trabalho discutir mérito sobre culpa ou não, apenas indagar-se sobre a vida real nas prisões, e como os que vivem nelas são tratados e saem de lá. A pesquisa teórica foi realizada por meio de análise da lei de execuções penais, das obras doutrinárias dos juristas a respeito do tema, assim como análise de casos concretos da jurisprudência, com o propósito de verificar as providências do Estado quanto aos direitos básicos dos apenados.

**Palavras-chave:** prisão, execução, lei.

## INTRODUÇÃO

Cesare Beccaria dizia “a finalidade das penas não é atormentar e afligir um ser sensível (...) O seu fim (...) é apenas impedir que o réu cause novos danos aos seus concidadãos e dissuadir os outros de fazer o mesmo.”

Assim, esse tema foi escolhido por ser indignante a situação precária que os encarcerados vivem no Brasil que é um dos países com maior número de presidiários do mundo.

O presente trabalho pretende verificar se os direitos e deveres dos apenados a penas privativas de liberdade contidos na Lei de Execuções Penais estão sendo efetivados ou não no sistema penitenciário do Estado de Goiás.

A pena privativa de liberdade é a principal sanção penal, prevista para aqueles que violam as normas de conduta social.

No entanto, em se tratando de presidiários, não raras vezes, os direitos já garantidos são atentados pelo próprio Estado, seja pela discriminação, ou pela precariedade das condições que este fornece aos condenados que cumprem pena em entidades carcerárias.

A situação degradante e humilhante a qual os detentos brasileiros são submetidos diariamente nos presídios nacionais não é novidade e nem desconhecida por ninguém. A forma desumanizada em que eles são tratados refletem o egoísmo social e um retrocesso civilizatório.

Fiodor Dostoievski reafirma isso na obra Crime e Castigo publicado em 1866, no qual diz que é possível julgar o grau de civilização de uma sociedade visitando suas prisões.

É importante frisar que os direitos humanos dispostos na Declaração Universal de Direitos Humanos, publicada em 1948, são direcionados a todo e qualquer ser humano, sem distinção.

Todavia, o que se tem noticiado de forma pública e constantemente é que as penitenciárias brasileiras são locais sem a mínima condição de sobrevivência, com superlotações, corrupção e organizações criminosas.

O problema da superlotação, por exemplo, acarreta inúmeros outros, como a proliferação de doenças, o cerceamento aos direitos básicos, perpetuando um ciclo vicioso de degradação humana.

Isso fere diretamente um dos princípios fundamentais que constitui a República Federativa do Brasil: o princípio da dignidade da pessoa humana, elencada no art. 1º, III, da Carta Magna.

O respeito, proteção e uma existência digna são considerados direitos mínimos que deveriam ser assegurados de forma plena a todos os cidadãos brasileiros.

A partir disso, torna-se evidente, que a realidade do sistema penitenciário brasileiro vai totalmente contra a sua função legal, a qual seria a ressocialização, educação e a referente punição ao delito cometido pelo detento.

A relevância de pesquisas como essa é demonstrada quando se percebe que por mais que sejam assuntos batidos, conhecidos e já muito trabalhados, ainda é um problema presente, sério e real no país.

Ressalva, que o foco principal dessa monografia será mostrar a existência de uma lei específica sobre execução penal, e compara-la com a realidade através de entrevistas com juízes de execução penal, ex-presidiários, advogados criminalistas e coordenadores, associados de instituições como a ABRACRIM - Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas e IBCCRIM - Instituto Brasileiro de Ciências Criminais.



## CAPÍTULO I – HISTÓRICO

### 1.1 O CRIME E AS PENAS

O conceito primordial no Direito Penal, é o crime, isso porque todos os institutos legais se conectam ou advém dele. Das muitas definições, trar-se-á primeiro a Legislação, a qual na Lei de Introdução ao Código Penal Brasileiro em seu artigo 1º diz que:

**Art 1º** Considera-se crime a infração **penal** que a **lei** comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração **penal** a que a **lei** comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Existem crime e contravenção penal, o primeiro se refere a fatos mais graves, que permite a reclusão e detenção de até 30 (trinta) anos, anui ações penais públicas e privadas, e autoriza a punição na tentativa. Já o segundo, também são fatos, contudo mais leves, que prevê penas simples de até 5 (cinco) anos, autoriza ações penais incondicionadas e não consenti com a punição na tentativa.

Em suma, no conceito ambos não possuem diferenças substanciais, no entanto, subsistem diferenças na gravidade do fato. Passados isso, destrinchando a literalidade da lei têm-se as seguintes palavras chaves relevantes ao crime: infração penal; lei comina; pena de reclusão ou detenção.

A infração penal é toda conduta previamente tipificada em uma norma penal incriminadora, sob ameaça de pena. Segundo, o dicionário Aurélio diz que cominar é “Ameaçar com pena ou castigo” ou “Impor pena”, ou seja, lei comina, quer dizer que do fato ilegal praticado se impõe uma sanção prevista na lei.

As modalidades de pena variam de acordo com o crime cometido e podem ser de reclusão, aplicada em condenações mais severas, na qual o regime de cumprimento permitido são o fechado, semiaberto ou aberto, podem ser cumpridas em estabelecimento de segurança máxima ou média.

E a detenção, que é aplicada em condenações mais leves e que não permite o cumprimento inicial em regime fechado.

Diante do exposto, em poucas palavras, pode-se definir crime como uma ação contida em lei incriminadora, que possui um castigo variável a sua gravidade. Concomitantemente, dessa fala, é interessante trazer bem brevemente, o Princípio da Legalidade, o qual aduz que não a crime e nem pena sem lei prévia.

Ainda, para alguns doutrinadores, subdividem e entendem haver um conceito formal o qual caracteriza crime como toda ação ou omissão, proibida pela lei. E um conceito material, o qual diz ser qualquer conduta lesiva que fere um bem jurídico importante.

Isto posto, traz-se agora algumas falas de doutrinadores renomados da área sobre o conceito de crime. Veja Zaffaroni (1996, p. 324) leciona que:

Delito é uma conduta humana individualizada mediante um dispositivo legal que revela sua proibição, que por não estar permitida por nenhum preceito jurídico é contrária ao ordenamento jurídico e que, por ser exigível do autor que atuasse de outra maneira nessa circunstância, lhe é reprovável.

Capez (2018. p. 116) por sua vez entende que:

O crime pode ser conceituado sob três enfoques, quais sejam, aspecto material, aspecto formal e aspecto analítico.

**Aspecto material**

É aquele que busca estabelecer a essência do conceito, isto é, o porquê de determinado fato ser considerado criminoso e outro não. Sob esse enfoque, crime pode ser definido como todo fato humano que, propositada ou descuidadamente, lesa ou expõe a perigo bens jurídicos considerados fundamentais para a existência da coletividade e da paz social.

**Aspecto formal**

O conceito de crime resulta da mera subsunção da conduta ao tipo legal e, portanto, considera-se infração penal tudo aquilo que o legislador descrever como tal, pouco importando o seu conteúdo. Considerar a existência de um crime sem levar em conta sua essência ou lesividade material afronta o princípio constitucional da dignidade humana.

**Aspecto analítico**

É aquele que busca, sob um prisma jurídico, estabelecer os elementos estruturais do crime. A finalidade deste enfoque é propiciar a correta e mais justa decisão sobre a infração penal e seu autor, fazendo com que o julgador ou intérprete desenvolva o seu raciocínio em etapas.

Sob esse ângulo, crime é todo fato típico e ilícito. Dessa maneira, em primeiro lugar deve ser observada a tipicidade da conduta. Em caso positivo, e só neste caso, verifica-se se a mesma é ilícita ou não. Sendo o fato típico e ilícito, já surge a infração penal. A partir daí, é só verificar se o autor foi ou não culpado pela sua prática, isto é, se deve ou não sofrer um juízo de reprovação pelo crime que cometeu. Para a existência da infração penal, portanto, é preciso que o fato seja típico e ilícito.

Os conceitos e análises trazidos até aqui, são denominados de aspectos formais e materiais, entretanto, só eles, não traduz precisamente o que é o crime. Por isso, é importante agora entrar no aspecto mais polêmico e controverso do tema, a perspectiva analítica do crime, faz-se necessário visualizar, debater e entender os três componentes imprescindíveis para caracterizar o fato criminoso.

Greco (2015, p.147) defende que:

Na verdade, os conceitos formal e material não traduzem com precisão o que seja crime. Se há uma lei penal editada pelo Estado, proibindo determinada conduta, e o agente a viola, se ausente qualquer causa de exclusão da ilicitude ou dirimente da culpabilidade, haverá crime. Já o conceito material sobreleva a importância do princípio da intervenção mínima quando aduz que somente haverá crime quando a conduta do agente atentar contra os bens mais importantes. Contudo, mesmo sendo importante e necessário o bem para a manutenção e a subsistência da sociedade, se não houver uma lei penal protegendo-o, por mais relevante que seja, não haverá crime se o agente vier atacá-lo, em face ao Princípio da Legalidade.

Os três elementos que caracterizam o fato como criminoso são tipicidade, ilicitude ou antijuricidade e culpabilidade.

Uma das coisas mais incríveis no direito, e ao mesmo tempo interessante é que se tem um instituto jurídico, este possui requisitos para sê-lo e cada requisito possui suas características e condições.

A tipicidade, por exemplo, se determina por quatro elementos, uma conduta – dolosa ou culposa – Omissiva ou comissiva -; um resultado; um nexo de causalidade material ou normativo e uma tipicidade formal ou conglobante.

Já a ilicitude ou antijuricidade, comporta-se por ações que não fazem parte do rol de causas de excludente de ilicitude, contidos no artigo 23 do Código Penal, ou seja, estado de necessidade; legítima defesa; estrito cumprimento do dever legal; exercício regular do direito e consentimento do ofendido.

Por sua vez, a culpabilidade tem relação com o juízo de reprovação da conduta ilícita, e os elementos que a compõem são a imputabilidade; potencial consciência sobre a ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa.

Dialogando com outra ciência, a química no caso, o crime é um composta feito de fórmulas, as quais devem estar presentes em sua totalidade para formá-lo.

Bitencourt (2012, p. 234) explicita de maneira simples o debatido:

Embora a inicialmente confusa e obscura definição desses elementos estruturais, que se depuram ao longo do tempo, o conceito analítico predominante passou a definir crime como ação típica, antijurídica e culpável.

Superado a questão do crime, é importante definir o que é pena. Pelo exposto, sabe-se que todo crime gera um pena como sanção. E que está, pode ser de reclusão ou detenção, dependendo da gravidade do fato cometido.

Mesmo já tendo sido exposto as condições de cabimento de cada uma, analisar-se-á origem da mesma e a justificativa para o uso.

É notório o caráter imperativo que tanto o Código Penal e conseqüentemente suas penalidades impõem. A reclusão social do indivíduo que comete atos ilegais é justificada pelo fato do Estado tentar manter o bom convívio social.

Traz-se novamente, Bitencourt (2012, p. 250) o qual diz que “pode-se afirmar que a punição é um dos instrumentos utilizados pelo Estado para obtenção de paz.” Mas de onde esse entendimento surgiu? E por que esse tipo de modalidade?

Pode-se dizer que desde os primeiro homens na terra já existiam sanções para quem desrespeitasse as normas existentes. Nas primeiras comunidade primitivas as penas já eram aplicadas a quem descumprisse as ordens dos clãs. Como manter a ordem e o diálogo nessa época era mais difícil, os líderes resolveram que a aplicação da punição seria realizada por eles, de forma centralizada, para evitar guerras infundáveis e desnecessárias.

O que era tido como vingança, conforme o princípio do Código de Hamurabi “olho por olho, dente por dente”, passou a ser um poder do líder e ter um pouco mais de caráter público.

Na antiguidade, crime e pena passaram a ter um uma natureza mais religiosa e ser regido pelo Estado teleológico. O que passou a justificar a pena com fundamentos religiosos e cristãos.

Já na Idade Média, com as invasões romanas e sua dominação a pena era marcada pela forma de aplicação, muitas vezes ocorria sem chances de defesa

do acusado, o qual era obrigado a andar sobre o fogo e ou mergulhar em água fervente para provar sua inocência.

Nesse período ainda, como tudo era advindo de Deus, a pena se transformou em uma represália religiosa e foi utilizada muitas vezes como meio de intolerância. Como a Igreja possuía forte influência na sociedade o dito era lei, e quem descumpria era penalizado.

Mesmo na Idade Moderna, a pena era pregada com algo amedrontador, no qual os reis absolutistas se aproveitavam para perpetuar o medo e assim continuar no poder. Eles trabalhavam a ideia de que o indivíduo com medo é um indivíduo obediente. Logo, as sanções continuaram tendo um caráter obscuro e cruel.

Já na idade Contemporânea, a pena começou a ter caráter mais utilitário e justa. Assim, novas formas de punir foram surgindo, e estas por mais repreensivas que são possuem um caráter humano, educativo e não vingativo. O criminoso passou a ser visto como um problema social.

Cesare Beccaria, em 1784, publicou o livro “Dos delitos e das Penas” e a partir dele o conceito de muita coisa mudou. Contribuindo com isso, veio ainda a Declaração dos Direitos do Homem, a qual instituiu princípios basilares de igualdade, respeito e humanidade.

A partir desses movimentos e entendimentos surgiram se o conceito de que a pena só seria justa se necessária. Como descrito, é visível que as teorias acerca das penas foram evoluindo e ganhando novas formas e conceitos, as quais preponderam até hoje.

A Legislação Brasileira hoje obedece a um caráter social, em que estabelece a punição por meios que deveriam ser eficazes para a prevenção e repreensão da criminalidade.

Demonstrado o caráter histórico da pena, é relevante agora mostrá-la no âmbito legal brasileiro. Como bem sabe, a Constituição Brasileira de 1988, então conhecida como constituição cidadã, elencou inúmeros princípios para garantir o bem estar social e a dignidade do povo.

Relacionados a pretensão punitiva, a Carta Magna prevê os princípios da legalidade, da personalidade, da proporcionalidade, da individualização e da humanização.

No mais, a respeito da finalidade da pena tem-se que a mesma baseia na Teoria Unitária, a qual conforme o Código Penal Brasileiro entende ser preponderante a função retributiva, preventiva e de ressocialização.

No artigo 59 de referido texto legal tem-se que a pena será definida “conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime”. Corroborando a isso, a lei de Execução Penal traz ainda em seu artigo 1º que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Superado tais conceitos e entendido suas origens, finalidades e seu respaldo legal, seguir-se-á ao próximo tópico, ainda conceitual.

## 1.2 O MODELO DE SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

O sistema punitivo brasileiro aderiu aos moldes do esquema burguês, talvez por ser mais fácil adotar um sistema que não se importa tanto, ou talvez por refletir na arrogante e individual sociedade capitalista. A qual ignora os problemas sociais e instaura métodos com a ausência de políticas socioeconômicas, educativas. Utilizando apenas o populismo-midiático-vingativo, a edição desregrada de leis penais e o encarceramento massivo sem critério legítimo.

Tal sistema, em suma consiste na aplicação desigual da norma penal, beneficiando as classes dominantes, embora o crime seja geral.

Inúmeras falhas podem ser elencadas, os presídios não oferecem condições básicas de higiene, educação e convívio. A famosa ressocialização propagada e utilizada como argumento para a utilização de meio punitivo é uma utopia. O que se confirma com a alta taxa de reincidência.

O sistema prisional se encontra totalmente ineficiente e arruinado. Contudo, o Estado se manteve inerte, preferindo discutir penas mais firmes e rígidas, ao invés de penas eficazes e sociais.

Para se ter ideia, segue abaixo um trecho da matéria realizada pela revista Carta Capital, que traz uma das consequências que a má prestação do serviço penitenciário propicia:

[...] Até aqui, a história do PCC divide-se em três momentos. O primeiro começa em 1993. No presídio de Taubaté, interior de São Paulo, dá-se a criação do bando em resposta às péssimas condições do sistema penitenciário paulista e aos excessos de violência praticados pelas forças de segurança contra detentos. [...]

Dados do setor de inteligência do Ministério Público de São Paulo, primeira e única instituição a colocar no papel o tamanho, o modelo organizacional, métodos e números sobre o PCC, apontaram para um resultado desastroso. Entre 2006 e 2010, o PCC consolidou-se e expandiu-se consideravelmente. Em São Paulo, de todas as 152 unidades prisionais, 137, ou 90% delas, foram dominadas pelos 6 mil membros da facção presos. Do lado de fora, outros 1,8 mil integrantes começaram a pagar R\$650,00 como mensalidade e a comprar rifas de carros, apartamentos e casas. Somente com essa renda, 2 milhões de reais entraram nos cofres da organização criminosa mensalmente. [...]

Assim como deveria caber ao governo paulista, o PCC dá as condições mínimas de segurança, higiene e saúde aos detentos. Nos presídios superlotados, é a facção a provedora do sabonete, do colchão, do cigarro e do espaço mínimo nas celas. É ela que garante também a solução dos problemas internos entre os detentos, primeiro por meio de conversas e, depois, com as devidas punições. [...]

O fato é que, enquanto o PCC vivia sua primeira fase de organização, bastava ao Estado dar as condições mínimas de segurança, higiene e saúde aos detentos para, em seguida, investir na educação, de sorte a ressocializá-los. [...]

Hoje, o problema deixou de ser apenas do governo paulista e, caso queiram reverter essa situação, todos os governos estaduais e o federal precisarão revolucionar o sistema penitenciário, investir pesadíssimo em inteligência e unificar o combate à facção.

As péssimas condições existentes dentro dos complexos prisionais acarretaram hoje na criação de organizações criminosas, como a do PCC, as quais aproveitam da brecha que o Estado cria para oferecer benefícios ao encarcerado durante o cumprimento de sua pena.

Por exemplo, os detentos que almejem dormir em um colchão precisam pagar por ele, ou se não usar produtos de higiene básica e pessoal, como escova de dente, creme dental, sabonete, tudo precisa ser pago para o líder da sela, que é um dos integrantes da facção. Isso, é uma via perigosíssima, uma vez que o Estado diz lutar para conter, mas ao mesmo tempo contribui para seu crescimento.

É evidente, que as medidas despenalizadoras adotadas pelo Brasil fazem um total desserviço social, elas descumprem sua função e corrompem sua finalidade.

Demonstrado em sua generalidade, esse é o modelo prisional do país, o qual retira a liberdade de um cidadão que cometeu um fato criminoso, mas não só apenas sua liberdade. Muitas vezes, retira-se também sua dignidade e humanidade.

Em linhas gerais, tem-se hoje complexos prisionais abarrotados, onde os encarcerados vivem em situações degradantes, sem possuírem itens básico de higiene, com péssima alimentação e sem expectativa de mudança de vida. Um grande exemplo será demonstrado a seguir.

### **1.2.1 Complexos prisionais do Estado de Goiás**

Atualmente, segundo reportagem do G1 o Estado de Goiás possui em seus complexos prisionais cerca de 22 mil presos, e capacidade para 10 mil. A superlotação é extrema, notória, de conhecimento do Estado e do povo e atemporal (Fonte: Disponível em:< <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2019/04/26/goias-tem-22-mil-presos-em-cadeias-com-capacidade-maxima-para-10-mil-revela-monitor-da-violencia.ghtml>> Acesso em: 26 set. 2020).

O cenário do sistema carcerário do Estado é aterrorizante. Uma superlotação que abrange 100%, cerca de 22 mil pessoas fazem parte desse número e desse estilo de vida, conforme dados do Observatório da Gerência de Inteligência da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária (DGAP).

Apesar dos dados serem impressionantes, o Governo assume que a situação é grave, e suas propostas são que iram construir mais presídios e planejar mais vagas.

Dentro desse número, duas informações são interessantes, a primeira é que cerca de 43% desses encarcerados ainda não foram condenados e cumprem penas preventivas ou temporárias. E outro, é que apenas 4% estudam e 2% trabalham.

A superlotação é um dos problemas mais graves do sistema, e é o primeiro elencado aqui, porque a partir dele surgem os outros, como a falta de higiene pessoal, as constantes fugas violentas e represálias dos próprios presos.

Tal problema é um reflexo da sociedade que enaltece o aprisionamento e o descontrole da administração pública em resolver a situação.



Prender muitas vezes é visto como mais fácil do que corrigir. E por mais, que a prisão tenha no papel e na sua ideologia um caráter educativo e reflexivo. O que se cria são indivíduos indignados e revoltados.

Promete-se a um preso o direito de ser reeducado para viver em sociedade, e uma segunda de se redimir pelo ato criminoso. Contudo, no dia a dia do encarcerado ele aprende tudo o contrário.

Quando os governantes e os responsáveis pelas unidades são questionados tem se um bate e volta, que a culpa não é deles, o trabalho deve ser feito em equipe e sempre estão planejando algo, mas nunca concretizam.

O Tribunal de Justiça, por exemplo, uma vez de manifestou nos seguintes termos:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás esclarece que o número de presos no Estado de Goiás é variável e destaca que a situação da superlotação nos presídios é uma questão que aflige não só Goiás, mas todo o País, considerando os crescentes índices de violência, principalmente nos grandes centros urbanos. Contudo, informa que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás tem empreendido todos os esforços para tentar amenizar tal situação trabalhando em parceria com todos os órgãos ligados à segurança pública. A recente adesão do Tribunal goiano ao Programa Justiça Presente, concebido nacionalmente por iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, ocorre justamente para que sejam encontradas soluções dentro desse contexto, que não se restringe apenas ao âmbito local, mas é de abrangência nacional.

Outra queixa importante, é sobre o fato de não ter funcionários o suficiente. No Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia, por exemplo, há 15 agentes para 3 mil presos. É totalmente inviável e impossível, controlar, vigiar e ter controle nessa diferença enorme de quantidade.

Essa situação fatídica, a qual propicia um ambiente inóspito e desumano, é a realidade de dezenas de pessoas, as quais fazem parte de um círculo vicioso criminal.

## **CAPÍTULO II – LEI DE EXECUÇÃO PENAL**

### **2.1 PERGUNTAS SOBRE A LEI DE EXECUÇÃO PENAL - O QUE É? COMO SURTIU? PARA QUE SERVE?**

A Lei nº 7.210 sancionada em 11 de julho de 1984, e comumente denominada Lei de Execução Penal (LEP), discorre sobre a execução penal em geral, trazendo os direitos e deveres dos apenados, sob uma perspectiva de reeducação, assistência, remição e reintegração, como assevera o Princípio da Dignidade Humana.

Em seu artigo 1º elucida-se que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

O Estado como detentor do poder punitivo, após a fixação da sentença penal condenatória, a utiliza como meio para a aplicação da pena ou da medida de segurança de forma humanitária e justa.

Como já explicitado, uma ação delituosa, permite a instauração de uma sanção, a qual precisa de normas para ser aplicada acertadamente, e esse é o papel da Lei de Execução Penal (LEP), direcionar a execução penal e garantir seu o cumprimento.

Ressalta-se que a Lei de Execução Penal (LEP) brasileira é vista mundialmente como uma das mais progressistas. Porém, como ela surgiu?

Historicamente, o primeiro código de execuções criminais da República foi cogitado em 1933 pelo jurista Cândido Mendes de Almeida. A comissão que visava a

criação de tal norma se baseava no princípio a individualização e distinção do tratamento penal, como por exemplo, em casos de toxicômanos e psicopatas.

Todavia, a ideia não passou de um mero projeto, e não conseguiu ao menos ser discutido, graças a instalação do regime do Estado Novo que em 1937, supriu todas as atividades parlamentares.

Outra tentativa ocorreu em 1951, quando Carvalho Neto, então Deputado constatando a necessidade e o carecimento de um ordenamento jurídico que dispôs-se sobre o tema, criou um projeto. Contudo, esse não se converteu em lei.

Sem demora, no ano de 1957, a Lei nº 3.274 foi sancionada, a qual tratava um serie de normais comuns do regime carcerário.

Por conseguinte, pela inexistência de leis que compunham a temática, o Ministro da Justiça solicitou ao Professor Oscar Stevenson que fizesse um novo projeto de código penitenciário.

Contudo, só em 1970 tal projeto ficou pronto. Este se influenciava na Resolução das Nações Unidas de 30 de agosto de 1953, que contava sobre algumas Regras Mínimas para o tratamento de detidos. Frisa se que para a elaboração do projeto houve a cooperação de juristas como José Frederico Marques e o professor Benjamim Moraes Filho.

Por sua vez, Cotrim Neto retratou novidades a respeito da previdência social e do regime de seguro contra os incidentes de trabalho sofridos pelo detido. Tal projeto inspirava-se na concepção de que a recuperação do preso deveria consistir-se na assistência, educação, trabalho e disciplina.

Conquanto, todos os projetos elaborados e expostos não passavam do papel e não se transformavam em lei.

Até que em 1983, o então Ministro da Justiça Ibrahim Abi Hackel, conseguiu a aprovação do seu projeto em lei, que no mais tardar se transformou na Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, a qual se conhece hoje como Lei de Execução Penal.

Em consonância com a doutrina e a jurisprudência, a Execução Penal no Brasil é orientada pelos princípios da isonomia, da dignidade da pessoa humana, da legalidade, da individualização da pena e da jurisdicionalidade.

A referida não se preocupa exclusivamente com as questões relativas ao cárcere, mas procura também estipular medida que tenham como finalidade a reabilitação do encarcerado. Desse modo, a execução penal é “a disciplina que rege

o processo e cumprimento da sentença penal e seus objetivos.” (AVENA, 2016, p. 1). Ainda, pode esta ser sabida como um:

Conjunto de normas e princípios que tem por objetivo tornar efetivo o comando judicial determinado na sentença penal que impõe ao condenado uma pena (privativa de liberdade, restritiva de direitos ou multa) ou estabelece medida de segurança. (AVENA, 2016, p. 3).

Nessa sequência, traz-se a o art. 6º da Resolução 113 do CNJ, em saudação e correlaciona ao artigo 1º da Lei nº 7.210/84, que recomenda:

O juízo da execução deverá, dentre as ações voltadas à integração social do condenado e do internado, e para que tenham acesso aos serviços sociais disponíveis, diligenciar para que sejam expedidos seus documentos pessoais, dentre os quais o CPF, que pode ser expedido de ofício, com base no artigo 11, V, da Instrução Normativa RFB nº 864, de 25 de julho de 2008.

Em combinação, segundo o entendimento de Santos (1998, p. 13), “a Execução Penal tem por finalidades básicas tanto o cumprimento efetivo da sentença condenatória como a recuperação do sentenciado e o seu retorno à convivência social”.

Para se entender essa lei, é preciso ter dimensão do conceito "sistema de justiça penal". Mirabete defende que a execução penal é o ponto crítico e primordial do sistema. Isso porque não se pode falar na concretização do Direito penal, sem a ineficácia da execução. Assim, diz Mirabete:

Se a execução da pena não se dissocia do Direito Penal, sendo, ao contrário, o esteio central do seu sistema, não há como sustentar a ideia de um Código Penal unitário e leis ou regulamentos regionais de execução penal. (MIRABETE, 1992, p. 31).

Em síntese, a Lei de Execução Penal se executada fielmente e cabalmente, indubitavelmente caucionaria a ressocialização de grande parte dos integrantes do sistema prisional corrente, dado que esta é sua finalidade.

A reintegração social do encarcerado é de extrema relevância, uma vez que possuem diversas possibilidades de reeducação, por meio de direitos, deveres, trabalho, tratamento de saúde física, integridade moral, acompanhamento religioso, dentre outros, obstando assim, que o indivíduo fique dentro da instituição penal ociosamente.

## 2.2 PREVISÃO LEGAL

No aspecto legal, a Lei de Execução Penal (LEP), de forma elucidativa possui três fins, como já exposto acima, à preservação do bem-estar do condenado,

à classificação do indivíduo e individualização de sua pena e à assistência indispensável para sobreviver no cárcere – direito e deveres (BRASIL, 2005, p. 541-563).

Em concordância com Nucci, "trata-se da fase do processo penal, em que se faz valer o comando contido na sentença condenatória penal, impondo-se, efetivamente, a pena privativa de liberdade, a pena restritiva de direitos ou a pecuniária" (NUCCI, 2005, p. 917).

*Exempli gratia*, traz o enunciado do artigo 3º da referida lei o qual fixa que "ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei".

Por sua vez, no que lhe concerne, o Código Penal em seu artigo, sustenta o dito ao declarar que "ao preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral".

É importante deixar claro que o objeto em debate, se trata de um preceito infraconstitucional de "alta densidade", isto é, ele circunscreve o cumprimento da pena à condenação jurisdicional e ao mesmo tempo garante que os direitos dos condenados não sejam menosprezados.

Em concreto, a codificação penal tenta incluir a estima à integridade física e moral, correlacionando a isso a restrição do direito e a inevitabilidade de proteger os direitos que não foram atingidos pela sanção.

Constitucionalmente todo indivíduo tem direito a proteção, em se artigo Art. 5º, inciso XLIX a Carta Magna ao retratar as penas e suas particularidades, certifica que "aos presos o respeito à integridade física e moral".

Independentemente do caráter administrativo da LEP, visto que a norma é um conjunto de funções executivas e judiciárias da administração da pena e do preso, é possível alegar que mesmo no processo de punição, o direito vitalício do condenado é fundamental e deve ser protegido pelo direito.

Circunscrita pelos fatores "direitos e deveres" dos apenados, e respeitando às finalidades da pena, tal proteção procura a punição, mas também a ressocialização humana, sobre isso, é imprescindível salientar alguns pontos de maior relevância.

### 2.2.1 Dos direitos dos apenados

A legislação traz inúmeros espécimes de assistência ao apenado, como materiais, saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, conforme se vê nos artigos 10 ao 25 da LEP.

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

[...]

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

[...]

Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

[...]

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

[...]

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

[...]

Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

[...]

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

Já os artigos 25 e 26 aludem que se acompanha ainda, de assistência, por meio de alojamento e alimentação, as quais são fidedignos como meios de reintegração à liberdade.

A respeito dos direitos do encarcerado, estes nitidamente elencados tanto no Código Penal como na Lei de Execução Penal. Primeiramente, no Código Penal - Lei 7.209/84 pode-se presenciar tais direitos em algumas passagens da Parte Geral da norma, por exemplo:

O direito à individualização da pena, por meio do exame de classificação para execução da pena privativa da liberdade, no regime fechado – artigos 33 e 34 -.

O direito ao regime semi-aberto, em casos que a pena é superior a quatro anos e não excede a oito anos – artigo 33, §2º, letra b -.

A possibilidade de cumprimento da pena no regime aberto, caso a pena for “igual ou inferior a quatro anos” – artigo 33, §2º, letra c -.

A conjectura de que “as mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio” estipulada pelo artigo 37.

Ainda, a previsão de que “o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade”, contida no artigo 38.

A estimativa de que “o trabalho do preso será sempre remunerado, com direito à Previdência Social”, com fulcro no artigo 39.

A certeza com fundamentação no artigo 41, de que o doente mental “deve ser recolhido a hospital de custódia e tratamento psiquiátrico”.

A previsão da detração penal, estipulada no artigo 42.

A substitutibilidade da pena de prisão por penas restritivas de direitos, com respaldo no artigo 43, parágrafo único

A substitutividade da pena de prisão por multa, como diz o artigo 60, §2º;

O direito ao livramento condicional, assegurado no artigo 83;

A previsão de que o relativamente imputável pode ter a pena de prisão que lhe foi imposta pelo órgão da jurisdição substituída pela internação ou pelo tratamento ambulatorial, baseado no artigo 98.

E a estipulação presente no artigo 99, de que “o internado será recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares e será submetido a tratamento”.

Por conseguinte, na LEP, tem-se a seção II, a qual é denominada como “Dos direitos”, e imediatamente no artigo 40, anuncia que “impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios”.

E em seguida, no artigo 41, elenca de forma taxativa o que constitui como sendo direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - Previdência Social;
- IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;  
 VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;  
 VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;  
 VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;  
 IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;  
 X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;  
 XI - chamamento nominal;  
 XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;  
 XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;  
 XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;  
 XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.  
 XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

A norma é clara, ao afirmar que o exposto aplicar-se-á ao indivíduo provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber.

Ademais, o artigo 43 cita ainda, a respeito da contratação de cuidados médicos de forma particular. Constatem:

Art. 43 - É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.  
 Parágrafo único. As divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidas pelo Juiz da execução.

Fitem com isso, que a Lei de Execução Penal experimenta satisfazer os requisitos do que se interpreta como tratamento humano direcionado às pessoas em restrição de liberdade, sejam elas condenadas ou internadas, cumprindo penas ou medidas de segurança.

E por isso, ao contrastar a LEP com a Constituição Federal CF, tem-se que, como direitos fundamentais, a lei máxima proclama que:

Art. 5º, XLVII - não haverá penas:  
 a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do Art. 84, XIX;  
 b) de caráter perpétuo;  
 c) de trabalhos forçados;  
 d) de banimento;  
 e) cruéis;  
 XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;  
 XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.

À vista disso, é perceptível que a LEP avoca comandos com alta densidade normativa que salientam o quadro interpretativo, encurtando a ação dos juízes e promotores.



Se, de uma forma, o "respeito à integridade física e moral" consente interrogações e pontos de vistas divergentes sobre os conceitos de respeito e integridade, por outro lado, "estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado" limitam drasticamente o eixo de interpretação e coíbem perspectivas dessemelhantes.

### **2.2.2 Dos deveres dos apenados**

Se, a lei traz direitos, como exposto acima, é esperado que traga também deveres. Os quais estão elencados nos artigos 38 e 39.

Primordialmente, diz à norma que “cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.”. Juntamente, o próximo artigo em titula, os deveres do presidiário de forma minuciosa, tais como:

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

- I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
  - II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
  - III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
  - IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
  - V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
  - VI - submissão à sanção disciplinar imposta;
  - VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;
  - VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
  - IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
  - X - conservação dos objetos de uso pessoal.
- Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

A exposição desses deveres não é exaustiva, eis que outras “obrigações legais inerentes”, ao estado de presidiário podem ser exigidas pela autoridade penitenciária, ou pelo juiz das execuções penais, dependendo da situação e de sua interpretação.

### **CAPÍTULO III – REALIDADE X LEGALIDADE**

Como já se fez manifesto o Brasil é mundialmente conhecido pelas leis que elabora. Contudo, é também visto, com um dos países com pior aplicabilidade legal prática.

Quanto ao sistema carcerário, a República Federativa do Brasil é tida como uma das nações com maior número de pessoas encarceradas. Segundo o Departamento Penitenciário Nacional (Depen), em levantamento realizado em 2020 - <https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/depen-lanca-dados-do-sisdepen-do-primeiro-semester-de-2020> -, a quantidade de presos e monitorados eletronicamente da esquematização penitenciária pátrio é de cerca de 759.518 pessoas.

Atualmente, o sistema possui um déficit enorme de vagas. E com a grandiosidade do dado citada acima se percebe que é improvável que o Estado tem conseguido garantir aos presos seus direitos ressaltados pela LEP e até mesmo pela Constituição Federal.

Alguns especialistas entendem que a corrente situação dos presídios nacionais se caracteriza pela ausência do Estado dentro das instituições. E por conta da nequice do mesmo em guarnecer garantias mínimas para a sobrevivência e a dignidade, outros crescem e se apropriam desse encargo, como já dito como exemplo, as facções.

Exemplificativamente, traz se a União Europeia, a qual determina uma sequência de princípios, normas e direitos para o encarceramento de seus países membros. É estipulado que os enclausurados tenham espaço individual, privacidade e momentos/lugares para higiene pessoais básicas – chuveiro e banheiro privado.

Ou seja, é permitido certas conjunturas de uma vida normal. E isso, é extremamente relevante para se ter uma real ressocialização e uma tentativa de coibir o aumento do crime e de associações criminosas.

O que se tem internamente nas unidades prisionais, como já é sabido e vinculado com frequência na mídia, no meio de múltiplas outras garantias previstas pela Lei de Execução Penal que são desprezadas, são dezenas de maus tratos, tortura e agressão, as quais podem surgir entres os próprios detentos ou pelos agentes penitenciários.

As ações abusivas e os castigos, realizados pelos agentes penitenciários e policiais costumam ocorrer logo após algum tipo de rebelião ou tentativa de fuga. Os funcionários do Estado agem como forma de correção para os presos amotinados, o que em grande parte dos casos acaba fatalmente, tem-se um exemplo claro no país o qual inclusive já virou filme que é massacre do “Carandiru”, no qual 111 presos foram mortos oficialmente.

Em Goiás, citando caso análogo, em fevereiro de 2021, os presos se rebelaram porque além de estarem sendo pressionado a contar sobre um crime que havia ocorrido contra um agente, o diretor estava permitindo certas crueldades e usurpando do “cobal” que é a comida, roupa e itens permitidos que a família do detendo envie para dentro presídio.

No momento da rebelião, os presos conseguiram fazer uma live e mostraram outros encarcerados feridos por tiros de bala de borracha e projéteis letais de arma de fogo. Algo que é terrivelmente absurdo, desumano e ilegal.

É tabulado na Lei de Execuções Penais que os presos provisórios devem ser separados dos condenados. E entre os condenados, deve se haver uma distinção e segregação dos que cometeram crimes mais graves e possuem certa periculosidade exacerbante dos demais. A práxis, não é bem assim que acontece. Isso porque os presídios estão superlotados e em total descuido.

Tal organização impossibilitaria o contato de recentes criminosos com antigos e perigosos criminosos. A verdade é que essa medida dificultaria aquele bordão tão conhecido por todos de que “cadeia é faculdade pra criminoso”.

É comprovado, e é possível ver a diferença, como na União Europeia, que as medidas em que são tratados os detentos durante seu cumprimento de pena, refletem na sua reincidência ou não.

O problema da superlotação é nítido, conhecido e chega a ser batido. No entanto, nada se é feito. Uma alternativa para tal problema seria a maior aplicabilidade de penas alternativas à prisão, como a prestação pecuniária e a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.

Porém, ao entrar nesse tema, encontramos outro problema, uma vez que grande parte dos magistrados vê essa modalidade com maus olhos, e entendem que a prisão privativa de liberdade é uma regra sem exceções, o que francamente, teria de ser aplicada como última opção.

Como bem entendido e dito por Bitencourt (2011, p. 49) “a crise da pena de morte deu origem a uma nova modalidade de sanção penal: a pena privativa de liberdade, uma grande invenção que demonstrava ser meio mais eficaz de controle social”.

O insucesso da prisão é visto e aceito por Alessandro Baratta (2002 apud SANTOS, 2006, p. 1), e como alternativa pontua o escritor que a:

Implantação de ‘substitutivos penais’, a ampliação de formas de suspensão condicional de execução e livramento condicional, a introdução de formas de execução em regime de semiliberdade, reavaliação do trabalho carcerário, abertura da prisão para a sociedade, mediante a colaboração de órgãos locais.

Dessarte, é considerável verificar que para a concretização dessas ideias, torna se primordial a obediência a LEP e aos direitos humanos.

Em virtude da crise que atinge o Sistema Prisional Brasileiro atualmente, nota-se que apesar das inúmeras leis vigentes, a pena privativa de liberdade permanece não importando seus propósitos principais.

Em conclusão, acreditasse que inexistente configuração de execução penal com serventia, se não dar importância a habilidade laborativa do presidiário, e incentivá-la entre as limitações de cada presidiário e presidio. A ponto que o detento entenda que há uma opção na vida sem ser o crime.

Labor como laborterapia. Ofício, como meio de arrecadar dinheiro. Serviço, para cumprir o pagamento da pena pecuniária. Emprego, para propiciar a reparação à vítima conseqüente do crime. Trabalho, como meio de aprimoramento pessoal, e de ampliação dos horizontes profissionais. Ocupação, para que não sobre tempo para tantas maquinações temerárias e tenebrosas, em que tanto se comprazem presos e presidiários.

## CONCLUSÃO

Um trabalho científico é responsável por circular nos ambientes acadêmicos, ideias e informações, de maneira organizada e sistêmica sobre temas de relevância social e humana.

Na presente monografia jurídica não seria diferente, expõe-se aqui um assunto extremamente antigo, sério, às vezes desumano, conhecido por todos, mas ainda assim, não resolvido que é o sistema carcerário brasileiro.

Por toda a vida os indivíduos são submetidos a uma série de regras e normas para se viver em sociedade, são as Normas Jurídicas ou Leis, as quais surgem das necessidades de se viver em harmonia com as outras pessoas.

Hans Kelsen ao criar sua teoria piramidal, tentou evitar o conflito entre as legislações pregando uma hierarquia entre as normas. Sinteticamente, o ordenamento jurídico brasileiro é delimitado pela Constituição Federal, Leis Complementares, Leis Ordinárias, Medidas Provisórias, Leis Delegadas e Resoluções.

A Lei de Execução Penal possui uma sistematização normativa extremamente moderna, o que faz com que ela esteja entre infintos debates teóricos e doutrinário desenvolvidos, atribuindo a como um modelo jurídico meritório.

Conjuntamente a essa face idealizada e idealizadora da lei, levantam-se juízos sobre a sua condescendência. E, no que se refere à sua efetividade, há uma asseveração generalizada de "um grande abismo", de "letra morta" frente à veracidade nacional, cujo responsável é o Estado.

Assim a presente pesquisa teve o objetivo de fazer uma reflexão sobre o sistema carcerário brasileiro, analisando e comentando inicialmente sobre o que é

crime, o que são as penas, onde se cumpre tais penalidades, o que a lei diz a respeito desses locais, como deve ser dentro deles, e por fim, qual a realidade vivida pelos encarcerados.

Esse tema foi escolhido, por ser indignante a situação precária que é o sistema prisional brasileiro. O Brasil é um dos países com maior número de presidiários do mundo, um país que possui uma Constituição humana e leis que abarcam tudo e todos, entretanto, na realidade existe controvérsias. E isso por quê? Não basta apenas ter leis, é preciso ter aplicação efetiva!

Ademais, tal pesquisa se justifica na medida em que pretende verificar se os direitos e deveres dos apenados à penas privativas de liberdade contidos na Lei de Execuções Penais, estão sendo efetivados ou não no sistema penitenciário do Estado de Goiás. A pena privativa de liberdade é a principal sanção penal, prevista para aqueles que violam as normas de conduta social.

No entanto, em se tratando de presidiários, não raras vezes, os direitos já garantidos são atentados pelo próprio Estado, seja pela discriminação, ou pela precariedade das condições que este fornece aos condenados que cumprem pena em entidades carcerárias.

A situação degradante e humilhante a qual os detentos brasileiros são submetidos diariamente nos presídios nacionais não é novidade e nem desconhecida por ninguém. A forma desumanizada em que eles são tratados refletem o egoísmo social e um retrocesso civilizatório que enfrentamos.

A partir disso, torna-se evidente, que a realidade do sistema penitenciário brasileiro vai totalmente contra a sua função legal, a qual seria a ressocialização, educação e a referente punição ao delito cometido pelo detento.

A relevância de pesquisas como essa é demonstrada quando se percebe que por mais que sejam assuntos batidos, conhecidos e já muito trabalhados, ainda é um problema presente, sério e real no país.

## REFERÊNCIAS

- AVENA, Norberto. Execução Penal Esquematizado. São Paulo: Editora Método. 2016.
- BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal. Tradução de Juarez Girino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BECCARIA, Cessare. Dos delitos e das penas, trad. José de Faria Costa, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1998.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão: causas e alternativas, 2ª ed. São Paulo: Saraiva. 2001.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral, 1. – 17. ed. rev., ampl. e atual. De acordo com a Lei n. 12.550, de 2011. – São Paulo: Saraiva, 2012.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2011.
- BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado. 1988.
- BRASIL. Código Penal. Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.
- BRASIL. Lei de Execução Penal. Lei nº7210 de 11 de julho de 1984.
- CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal, volume 1, parte geral. 22ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- CARTA CAPITAL. *Crime em Lugar do Estado*, Revista Carta Capital, São Paulo, p. 18/25, 5 de março de 2014.
- DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. DEPEN LANÇA DADOS DO SISDEPEN DO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2020, GOV.BR. 2020. Fonte: Disponível

em: < <https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/depen-lanca-dados-dos-depen-do-primeiro-semester-de-2020> > Acesso em: 31 mar. 2021.

GONÇALVES, Rodrigo. Goiás tem 22 mil presos em cadeias com capacidade máxima para 10 mil, revela Monitor da Violência, G1. 2019. Fonte: Disponível em: <<https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2019/04/26/goias-tem-22-mil-presos-em-cadeias-com-capacidade-maxima-para-10-mil-revela-monitor-da-violencia.ghtml>> Acesso em: 26 set. 2020.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal – Parte Geral. Vol.1 – 16.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. Parte Geral. 4ª ed. rev. atual e ampl, v. 1, Rio de Janeiro: Impetus, 2005.

MIRABETE, J. F. 1992. Execução penal: comentários à Lei n. 7.210, de 11-07-84. São Paulo: Atlas.

NUCCI, G. S. 2005. Manual de processo e execução penal. São Paulo: Revista dos Tribunais.

SANTOS, Paulo Fernando. Aspectos Práticos da Execução Penal. São Paulo: Editora Universitária de Direito. 1998.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Manual de Derecho Penal – Parte Geral. Buenos Aires: Ediar, 1996.